



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
44ª Zona Eleitoral - Pedras de Fogo/PB

PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO Nº 13772/2016

RP Nº 240-69.2016.6.15.0044 - Classe REPRESENTAÇÃO - Físico
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO E VERDADE"
ADVOGADO(S): BRUNO AIRES COLACO (OAB: 12704), CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (OAB: 11121)
REPRESENTADO: OPINIÃO PESQUISAS SOCIAIS LTDA
REPRESENTADO: MAIS PB PORTAL DE NOTÍCIAS E COMUNICAÇÃO LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de Pedido de Limitar em Representação Eleitoral manejada pela COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO DE VERDADE" contra REGISTRO e/ou DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL protocolizada sob o nº PB 07052/2016, pela empresa OPINIÃO PESQUISAS SOCIAIS LTDA - ME , CNPJ 04.994.119/0001-88, contratada pela empresa MAIS PB PORTAL DE NOTÍCIAS E COMUNICAÇÃO LTDA - ME , inscrita no CNPJ 11.278.792/0001-87.

Alega que a empresa OPINIÃO PESQUISAS SOCIAIS LTDA. encaminhou à Justiça Eleitoral os dados referentes à pesquisa eleitoral da eleição municipal majoritária de 2016, na cidade de Pedras de Fogo(PB), sendo tal pesquisa contratada pela empresa MAIS PB PORTAL DE NOTÍCIAS E COMUNICAÇÃO LTDA, e registrada no sistema de registro de pesquisas eleitorais, conforme documentos extraídos do sítio do Tribunal Superior Eleitoral e constante dos autos.

Que o plano amostral da citada pesquisa apresenta vícios em sua origem, notadamente em relação à extratificação relativa a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

Para fazer prova de suas alegações juntou documentos e planilhas extraídas do sítio do Tribunal Superior Eleitoral

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos e cotejando os dados apresentados pela empresa com os dados estatísticos do eleitorado local disponibilizados no sítio do TSE, verifica-se que a pesquisa registrada pela empresa realmente apresenta as inconsistências alegadas pela Representante.

Outro vício verificado encontra-se substanciado no agrupamento das faixas de escolaridade dos

pesquisados, o que torna, ao meu, incorreta e irregular a pesquisa, vez que interfere diretamente no seu resultado.

Outro fator verificado é a possível distorção decorrente da adoção de critérios adotados pelo IBGE, e não os do Tribunal Superior Eleitoral, no tocante à distribuição, por nível econômico, dos pesquisados.

Além disso, considero despropositado que o questionário empregado na citada pesquisa - descumprindo o princípio da proporcionalidade - envolva, na aferição da preferência do eleitoral em uma disputa municipal, questões relacionadas à aprovação/desaprovação das gestões do Presidente da República e do Governador do Estado.

Assim, tendo em vista que o registro de uma pesquisa eleitoral deve conter plano amostral consistente em relação aos parâmetros de sexo, idade, nível econômico e grau de instrução, tem-se por irregular qualquer pesquisa que despreze tais condições.

Para a concessão da liminar, imprescindível se faz a configuração concomitante de dois requisitos, quais sejam, relevância do fundamento e periculum in mora. A relevância do fundamento se caracteriza pela plausibilidade do direito alegado pelo autor, isto é, pela existência de uma pretensão que é provável, e o periculum in mora pelo prejuízo que poderá sofrer o autor com a demora na concessão da medida.

Entendo, neste caso, presentes o fumus boni iuris e a relevância do fundamento, razão pela qual defiro a liminar requerida inaudita altera pars, para suspender imediatamente a divulgação da pesquisa impugnada, determinando que os representados se abstenham de fazer qualquer publicação, comentário, divulgação de números ou qualquer outro dado da pesquisa impugnada, em qualquer meio de comunicação/propaganda impressa, falada, televisada, inclusive na internet, sob pena de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimações necessárias.

Cumprida a medida, citem-se os representados para apresentar resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo acima mencionado, vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Pedras de Fogo(PB), 29 de setembro de 2016

Dr. WILLIAM DE SOUZA FRAGOSO
Juiz Eleitoral

29 de Setembro de 2016

(original assinado)

Excelentíssimo Senhor Juiz WILLIAM DE SOUZA FRAGOSO
JUIZ DE ZONA ELEITORAL

Certifico que a(o) presente DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, proferido(a) em 29 de Setembro de 2016, foi publicado(a) em Mural Eletrônico, sob nº 13772/2016, com fundamento no(a) art. 94, § 5º da Lei nº 9.504/97. Do que eu, JOÃO MÁRCIO CAVALCANTE, lavrei em 29 de Setembro de 2016 às 19:17 horas.